

AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E A NOVA FRONTEIRA DO ACESSO À JUSTIÇA

TELEPRESENENTIAL HEARINGS AND THE NEW BORDER OF ACCESS TO JUSTICE

Adriano Marcos Soriano Lopes*
Solainy Beltrão dos Santos**

RESUMO

A audiência por videoconferência encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio, tendo o Poder Judiciário regulamentado esse procedimento a fim de utilizá-lo de modo a evitar a interrupção da prestação jurisdicional em tempos de pandemia da Covid-19. O presente trabalho destina-se ao exame das audiências telepresenciais trabalhistas à luz do princípio do acesso à justiça, de modo a evidenciar se as condições para participar desse ato jurídico são acessíveis e de que forma superar eventuais obstáculos. Para tanto, a partir do método dedutivo, serão abordados, inicialmente, o tratamento doutrinário e legal das audiências telepresenciais trabalhistas, para, posteriormente, analisarem-se o substrato principiológico aplicável a esses atos jurídicos processuais e, por fim, o contexto emergencial em que as audiências virtuais foram adotadas para garantir a continuidade do exercício da jurisdição, bem como a acessibilidade do jurisdicionado a essa modalidade sob a ótica da ordem jurídica justa.

PALAVRAS-CHAVE

Audiência Trabalhista. Videoconferência. Covid-19. Acesso à justiça.

ABSTRACT

The videoconference hearing is provided for in the domestic legal system, and the Judiciary has regulated this procedure in

* Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Ciências do Trabalho pela Faculdade Lions. E-mail: amslopes@trt3.jus.br

** Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Inovações em Direito Civil e seus Instrumentos de Tutela pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). E-mail: solainy@trt3.jus.br

order to use it in such a way as to avoid interruption of judicial provision in times of Covid-19 pandemic. The present work aims at examining the telepresencial labor hearings in the light of the principle of access to justice, in order to highlight whether the conditions for participating in this legal act are accessible and how to overcome this obstacle. To do so, from the deductive method, the doctrinal and legal treatment of telepresencial labor hearings will be initially addressed, in order to subsequently analyze the principiological substrate applicable to these procedural legal acts and, finally, the emergency context in which the virtual hearings were adopted to ensure the continuity of the exercise of jurisdiction, as well as the accessibility of the jurisdiction to this modality from the perspective of the fair legal order.

KEYWORDS

Labor hearing. Video conference. Covid-19. Access to justice.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 As audiências judiciais trabalhistas: dos atos presenciais à videoconferência;
 - 3 Dos princípios basilares das audiências telepresenciais: uma análise diagnóstica pontual;
 - 4 A pandemia do novo coronavírus e a não interrupção da prestação jurisdicional;
 - 5 O acesso à justiça e as audiências telepresenciais trabalhistas: a necessária ponderação axiológica dos princípios em tempos de pandemia;
- Referências.

Data de submissão do artigo: 18/08/2020

Data de aprovação do artigo: 19/10/2020

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do novo coronavírus criou um mundo outrora inexistente. Suas consequências também impactaram as relações processuais e exigiram do Poder Judiciário adaptações para continuar prestando a jurisdição de modo eficaz e ininterrupto.

As audiências por videoconferência surgiram como alternativa para a continuidade do exercício jurisdicional, considerando a necessidade de isolamento social em razão da Covid-19, mormente na Justiça do Trabalho, em que os atos processuais da fase de conhecimento praticamente se resumem às audiências.

O presente trabalho visa a elucidar como o acesso à ordem jurídica justa pode ser observado na realização de audiência telepresencial, considerando a necessidade de conexão à internet não universalizada no país, bem como o grau de instrução e a condição financeira do jurisdicionado trabalhista.

A partir do método dedutivo, a primeira parte deste estudo per vagará o tratamento doutrinário e legal acerca das audiências judiciais em geral e das assentadas trabalhistas, bem como a sua regulamentação e a previsão normativa sobre o modo de realização por videoconferência.

Na sequência, serão abordados os princípios aplicáveis às audiências por videoconferência, para, em seguida, tratar de sua realização no contexto de pandemia e, a partir de uma digressão histórico-legislativa do uso de ferramentas tecnológicas no Poder Judiciário, analisar como os órgãos de controle normatizaram o procedimento em apreço de modo emergencial.

Por fim, será tratado a respeito do acesso à justiça e da possível existência de algum entrave à sua aplicação nas audiências por videoconferência, mormente considerando a necessidade de acesso à internet para a participação do ato processual.

Destaca-se a grande relevância do presente estudo no momento atual, de enfrentamento a uma pandemia, em que a necessidade de conter a disseminação do novo coronavírus ensejou, de forma criativa, o uso de tecnologias já existentes, inclusive, juridicamente, no âmbito do Poder Judiciário, o que demonstra a atualidade da temática.

2 AS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS TRABALHISTAS: dos atos presenciais à videoconferência

A audiência judicial é um momento jurídico cerimonioso, integrado por uma sucessão de atos coordenados, interdependentes, no qual o juiz faz contato direto com os participantes do processo que comparecem ao ato. É por meio desse ato solene que o magistrado descobre a origem do litígio e as verdadeiras intenções das partes ocultadas na lide sociológica.

Manuel Antônio Teixeira Filho conceitua audiência trabalhista como sendo um:

[...] ato público, em princípio indispensável, no qual o réu pode apresentar a sua resposta à petição inicial, e o juiz procede à instrução, formula propostas destinadas à solução consensual do litígio, concede prazo para as razões finais e profere sentença (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 449).

A princípio, a audiência trabalhista é uma, nos moldes dos arts. 843, 845 e 849, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), bem como realizada em sessão única a fim de atender aos princípios da celeridade e da economia processuais (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil) (CRFB), devendo nela ser praticados todos os atos integrantes do procedimento posteriores à notificação do reclamado, ressaltando-se que a sessão pode ser fracionada, por motivo de força maior, nos termos do art. 849 da CLT, ou, ainda, mediante justificativas relevantes, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CRFB) (BRASIL, 1988).

Sobre essa sistemática, destaca José Augusto Rodrigues Pinto:

A audiência, por seu turno, é o ato unitário e contínuo determinado pelo Juízo processante para conhecer, instruir e julgar dissídio individual de sua competência. Logo, uma vez aberta não se interrompe, devendo prosseguir até o desfecho do processo, ocupando

tantas datas sucessivas quantas sejam necessárias. É possível suspendê-la, diante da ocorrência de fatos diversos [...] Mas, diante da ideia de unidade que lhe é adequada, a audiência só tem dois extremos, de abertura e encerramento, o que subtrai seu fracionamento de qualquer significado de pluralidade em relação a um mesmo dissídio (PINTO, 2005, p. 389).

O art. 813, *caput*, da CLT estabelece que as audiências trabalhistas serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente. Já o § 1º do mencionado dispositivo dispõe que, em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Com efeito, as audiências serão públicas e a publicidade apenas é excepcionada quando o interesse público (art. 770 da CLT) ou social (art. 189 do Código de Processo Civil) (CPC) exigirem, podendo o segredo de justiça ocorrer a pedido ou mesmo de ofício pelo magistrado, limitando a participação no ato apenas aos envolvidos (partes, advogados, testemunhas).

Nessa esteira, o magistrado exerce poder de polícia nas audiências, na forma do art. 360 do CPC (BRASIL, 2015), de forma a garantir não só a ordem e o decoro no ato processual, mas também um ambiente tranquilo, cordial e de respeito mútuo – tanto que, conforme arts. 851 e 852-F, ambos da CLT, haverá o registro resumido em ata quanto aos principais acontecimentos na sessão.

Em regra, as audiências trabalhistas são realizadas de forma presencial, como previsto no *caput* do art. 813 da CLT, na medida em que o processo trabalhista, de modo geral, exige contato direto do juiz com as partes, os procuradores e as testemunhas, o que sempre tornou mais palpável a defesa de ideias, o diálogo direto e a sensibilidade de interpretação e ponderação do magistrado, visando principalmente à solução pacífica dos conflitos.

Entretanto, a prática de sessões por meio telepresencial ou videoconferência, com transmissão de imagens e de sons em tempo real, já possui previsão expressa nos arts. 236, § 3º, 334, § 7º, 385, § 3º, e 453, § 1º, todos do CPC (BRASIL, 2015), aplicáveis ao processo do trabalho por força da norma contida no art. 769 da CLT (BRASIL, 1943).

Nesse aspecto, destaca Camila Miranda de Moraes acerca da videoconferência:

A videoconferência é uma ferramenta cada vez mais popular para evitar deslocamentos, cortar custos, facilitar e ampliar o acesso à justiça. Têm se tornado comuns as notícias sobre uso da videoconferência não só no âmbito criminal [...] como também no âmbito cível e trabalhista para garantir o efetivo acesso à justiça quando qualquer das partes encontra-se distante do local de realização da audiência, dentro ou fora do Brasil (MORAES, 2019, p. 259).

Ressalta-se que nem sempre o Poder Judiciário está equipado com as ferramentas necessárias para a realização desse tipo de audiência, mesmo porque se trata de instrumento novo e, não havendo estrutura tecnológica disponível, caberá às partes envolvidas no processo providenciá-las, com o uso de equipamentos telemáticos, garantindo-se a realização da audiência telepresencial de forma eficiente, adequada e segura.

Cabe ponderar que o resultado exitoso de procedimentos processuais realizados de forma virtual depende da observância dos princípios processuais e da colaboração de todos os envolvidos, mormente dos profissionais da advocacia, considerando que estes são indispensáveis à administração da justiça (art. 133 da CRFB) (BRASIL, 1988), bem como da acessibilidade das partes e das testemunhas que, em razão do grau de instrução ou da precariedade de meios telemáticos e informatizados, podem se deparar com dificuldades na comunicação.

No próximo tópico será abordado um conjunto de princípios que servem como sustento e norte para a ocorrência das audiências por videoconferência.

3 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS: uma análise diagnóstica pontual

O sistema jurídico pátrio é formado por normas compostas de regras e princípios, sendo as regras caracterizadas por baixo grau de generalidade e grande densidade normativa, enquanto os princípios possuem alto grau de generalidade e abstração, bem como baixa densidade normativa.

Nessa esteira, Robert Alexy diferencia regras e princípios visando que:

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização. [...] O procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação. [...] Completamente de outra forma são as coisas nas regras [...] que, sempre só ou podem ser cumpridas ou não cumpridas. [...] Elas são, por conseguinte, mandamentos definitivos. A forma de aplicação de regras não é a ponderação, mas a subsunção (ALEXY, 2011, p. 64).

Depreende-se, desse modo, que os princípios, em razão de sua generalidade e otimização, equilibram o sistema jurídico, propiciando a harmonia normativa, mesmo quando há mudança nas normas ou na sociedade, porque se amoldam a novos contextos, tornando a ordem jurídica logicamente compreensível, justificando-a ideologicamente.

Os princípios constitucionais, por sua vez, como normas jurídicas contidas na Carta Magna, são responsáveis pela interpretação e pela aplicação de toda a ordem jurídica em conformidade com a Constituição Federal.

E há uma relação direta e indissociável entre processo e direito constitucional, como advertem Carlos Henrique Soares e Ronaldo de Carvalho Dias Brêtas ao versar que

[...] é praticamente impossível, no estágio atual de desenvolvimento jurídico em que nos encontramos, discutir direito constitucional sem dizer sobre processo e também não é possível estudar processo sem que o seja no âmbito do direito constitucional (SOARES; BRÊTAS, 2013, p. 36).

O direito constitucional processual irradia seus princípios e regras ao processo do trabalho e, portanto, às audiências trabalhistas, de modo a não só orientar as regras de direito processual, mas também determinar a sua aplicação e interpretação.

Nesse sentido, a CF/1988 estabelece, no art. 5º, os princípios constitucionais do processo, como direitos fundamentais e que constituem o cerne de todo o sistema processual pátrio como postulados básicos que ensejam repercussões em todos os ramos processuais, o que inclui o direito processual do trabalho, bem como norteiam a atividade jurisdicional.

Dentre os princípios processuais constitucionais relevantes para este estudo, podem-se mencionar: princípio do devido processo legal, princípios do contraditório e da ampla defesa, princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição e princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LIV, LV, XXXV, LXXVIII, todos da CRFB).

Além dos mencionados princípios, há um conjunto de preceitos relevantes e que merecem análise, como o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), o princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC), o princípio da oralidade e o da imediatidade, bem como os princípios próprios do processo judicial eletrônico, tais como o princípio da imaterialidade, da ubiquidade e da desterritorialização.

É cediço que o princípio do devido processo legal é a base sobre a qual os demais princípios e regras processuais se sustentam, sendo um meio indispensável para a realização dos direitos fundamentais no âmbito processual. O devido processo legal, em seu aspecto processual, portanto, é a garantia de um procedimento justo e adequado.

O princípio do contraditório é instituto decorrente do preceito anteriormente mencionado e constitui-se como a garantia de participar do processo e nele influir democraticamente, como vaticina Fredie Didier Junior:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório [...] O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. [...] De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado (DIDIER JUNIOR, 2012, p. 56).

Já a ampla defesa é o conjunto de meios adequados para o exercício regular e efetivo do contraditório. Segundo Fredie Didier, convém entender que ampla defesa e contraditório se fundiram, formando um único direito fundamental, conforme versa o autor:

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88). Tradicionalmente, a doutrina distinguiu ambas as garantias, embora

reconhecesse que entre elas havia forte conexão. [...] Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. [...] O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório (DIDIER JUNIOR, 2012, p. 60).

Nesse tom, o princípio do acesso à justiça, na conhecida visão de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é:

[...] reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O princípio da razoável duração do processo é uma garantia fundamental processual, não apenas programática como norteadora da atividade jurisdicional a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Sua vinculação aos princípios já abordados é analisada por Mauro Schiavi quando aduz que:

[...] o princípio da duração razoável deve estar em harmonia (com) outros princípios constitucionais, também fundamentais, como os do contraditório, acesso à justiça, efetividade, e justiça do procedimento, buscando uma decisão justa e razoável do conflito (SCHIAVI, 2016, p. 123).

Por sua vez, o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC encontra inspiração no princípio da solidariedade, amparado no art. 3º, I da CRFB (BRASIL, 1988), tendo por destinatários tanto o Estado e a sociedade quanto os cidadãos. Já o princípio da probidade ou boa-fé processual encontra previsão no art. 5º do CPC, que dispõe: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015).

Acerca da sintonia entre os referidos princípios constitucionais e os mencionados preceitos previstos no CPC, aponta Fredie Didier Junior:

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de um outro princípio do processo: o princípio da cooperação (DIDIER JUNIOR, 2012, p. 88).

Noutra vertente, o princípio da oralidade compreende que “as alegações orais, e não só as escritas, são afirmações das partes e podem chegar a constituir fundamentos para a decisão” (MIRANDA, 1996, p. 52). A oralidade existente em qualquer audiência contribui para a celeridade do procedimento. Convém registrar que não há uma oralidade pura nas audiências trabalhistas, mas uma oralidade mista, convivendo os atos escritos com os orais, já que, no mais das vezes, há registro em ata das principais ocorrências.

Por decorrência do princípio da oralidade, surge o princípio da imediatidade ou imediação, ou seja, o contato direto e pessoal do juiz com as partes e terceiros partícipes do processo no intuito de colher a prova oral. Sobre esse princípio, ensina Giuseppe Chiovenda:

[...] quer o princípio da imediação que o juiz, a quem caiba proferir a sentença, haja assistido ao desenvolvimento das provas, das quais tenha de extrair o seu convencimento, ou seja, que haja estabelecido contato direto com as partes, com as testemunhas, com os peritos e com os objetos do processo, de modo que possa apreciar as declarações de tais pessoas e as condições de lugar, e outras, baseado na impressão imediata, que delas teve, e não em informações de outros (CHIOVENDA, 1945, p. 309)

Essa imediatidade também se aplica às audiências por videoconferência, tornando-se ainda mais expansiva quando se levam

em consideração a imaterialidade e a ubiquidade, princípios iminentes do processo e dos atos eletrônicos.

Imaterialidade ou desmaterialidade nada mais é do que a inexistência física de algo, e, nesse caso, a audiência ocorrendo por meio eletrônico, sua materialidade é pulverizada em tantos ambientes quantos forem os participantes, caso cada um esteja em ambiente separado. A ubiquidade processual caracteriza-se pelo acesso e a consulta ao processo a todo o tempo e em qualquer lugar, por qualquer pessoa, por meio virtual.

A respeito dos princípios encimados, Camila Miranda de Moraes afirma:

A desmaterialização significa a inexistência de autos físicos, que proporcionará num futuro não muito distante a economia de custos com guarda, armazenamento e conservação de autos. A ubiquidade permite que as partes, advogados, juizes, servidores e peritos tenham acesso ao conteúdo do processo judicial em meio eletrônico ao mesmo tempo e todo o tempo, desde que tenham disponível um computador conectado à internet (MORAES, 2019, p. 262).

Desterritorialização é princípio próprio do processo eletrônico, que tem por finalidade a efetividade dos direitos sem a restrição das limitações materiais do espaço físico, fazendo com que a *longa manus* do juiz torne-se mais abrangente. Em verdade, é uma flexibilização da competência territorial do juiz, em que a prática do ato processual é realizada remotamente, isto é, independentemente da localização material.

Na lição de Ana Maria Higutie Becker e Cesar Antonio Serbena, a desterritorialização permite a substituição de

[...] procedimentos físicos e burocráticos por procedimentos interconectados aos autos eletrônicos, que podem ser acessados de forma simultânea por todos os atores do processo e que conferem maior transparência e publicidade (BECKER; SERBENA, 2017, p. 101).

Aplicada às audiências virtuais, a desterritorialização permite que as pessoas participem do ato processual sem a necessidade de deslocamento e presença física, desconectando a jurisdição do território.

Assentados os principais princípios aplicáveis às audiências telepresenciais, necessário abordar o contexto em que esses atos processuais deixaram de ser exceção e passaram a ser regra emergencial na Justiça do Trabalho.

4 A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A NÃO INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020d), o Congresso Nacional reconheceu oficialmente a ocorrência do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020, o que permitiu a lúdima instituição de medidas provisórias e necessárias como providências paliativas à situação calamitosa que emanou nos últimos meses.

Em decorrência de tal reconhecimento e da edição da Lei nº 13.979/20 (BRASIL, 2020e), que, visando proteger a coletividade, impôs o isolamento social e a quarentena a fim de conter o surto do novel vírus e o colapso dos serviços de saúde, muitos setores tiveram de reduzir ou até mesmo cessar a sua atividade, o que também impactou no funcionamento do Poder Judiciário, que passou a ter um novo desafio: entregar a prestação jurisdicional de forma remota, sem a presença física das partes, dos procuradores, dos juízes, dos servidores e de outros, mas de modo efetivo.

Nessa linha de raciocínio, foram editados atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) com o fito de dispor, de modo urgente, sobre medidas processuais para garantir a continuidade da prestação jurisdicional em meio à pandemia da Covid-19, que exigiu isolamento social para sua contenção, impondo uma nova realidade

procedimental. Afinal, o Poder Judiciário não poderia aguardar indefinidamente o retorno de suas atividades presenciais para prestar a jurisdição efetiva.

Dentre as diversas medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, podem-se mencionar: a Resolução nº 313/2020 (BRASIL, 2020a), que estabeleceu regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, suspendendo a contagem dos prazos processuais e as audiências presenciais; a Resolução nº 314/2020 (BRASIL, 2020b), que manteve a suspensão de atos presenciais, bem como garantiu que os prazos dos processos eletrônicos voltassem a transcorrer e que as audiências na modalidade telepresencial pudessem acontecer por meio da plataforma *Cisco Webex Meetings* ou outra equivalente; e a Resolução nº 322/2020 (BRASIL, 2020c), que estabeleceu medidas para a retomada dos serviços presenciais, observando as ações necessárias para a prevenção de contágio da Covid-19.

Convém registrar que o art. 6º da Resolução nº 314/2020 (BRASIL, 2020b) estabeleceu a possibilidade de não ocorrência de audiência telepresencial por absoluta impossibilidade técnica ou prática de quaisquer das partes, patronos ou pessoa que deve participar do ato, ocasião em que os atos deverão ser adiados com fundamentada decisão judicial, devidamente certificada nos autos do processo, não sendo os advogados e os procuradores responsáveis em providenciar o comparecimento virtual das partes e das testemunhas a qualquer localidade fora dos prédios oficiais do Poder Judiciário, o que afasta qualquer tipo de penalidade a quem não comparecer.

Aliás, proceder de modo diverso violaria o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB), que é uma garantia contra o exercício abusivo do poder e vinculada de forma inerente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não se deve obrigar as partes, os patronos e as testemunhas a participarem da audiência quando estes não tiverem condições de fazê-lo tecnológica e telematicamente, ou, ainda,

quando os sujeitos processuais entabulam nesse sentido, nos termos do art. 362, I, do CPC, cabendo ao juiz analisar caso a caso a possibilidade da realização da assentada de modo razoável.

No âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, podem ser mencionadas as seguintes normas gerais editadas: a Recomendação nº 2/GCGJT, de 2 de março de 2020 (BRASIL, 2020i), que trata da necessidade de TRTs adotarem medidas temporárias de prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19); a Recomendação nº 4/GCGJT, de 18 de março de 2020 (BRASIL, 2020j), que orienta as Corregedorias Regionais locais a suspender os prazos processuais no período de 18 a 31 de março de 2020; a Recomendação nº 1/CSJT.GVP, de 25 de março de 2020 (BRASIL, 2020k), que recomenda a adoção de diretrizes excepcionais para o emprego de instrumentos de mediação e conciliação de conflitos individuais e coletivos em fase processual e fase pré-processual por meios eletrônicos e videoconferência no contexto da vigência da pandemia do novo coronavírus; o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020 (BRASIL, 2020l), que prorroga as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus; o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6, de 5 de maio de 2020 (BRASIL, 2020m), que consolida e uniformiza a regulamentação do trabalho remoto temporário, com o objetivo de prevenir o contágio pela Covid-19, bem como garantir o acesso à justiça.

Especificamente quanto à realização das audiências na Justiça do Trabalho, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020 (BRASIL, 2020n), estabelecendo diversas nuances quanto às audiências designadas tão somente para realização por meio telepresencial e incorporando as diretrizes mencionadas e editadas pelo CNJ, mormente quanto à vedação de designação de atos presenciais e quanto à participação dos envolvidos nas audiências.

Salienta-se que a continuidade dos serviços judiciários apenas é possível porque os processos judiciais trabalhistas tramitam em meio eletrônico em sua quase totalidade, sendo atualmente

o único meio de tramitação para novos processos, tendo como origem regulatória no âmbito trabalhista a vetusta Resolução nº 94/2012 do CSJT (BRASIL, 2012), bem como exigiu-se a migração de todos os processos físicos para o sistema do PJe, conforme Consolidação dos Provimentos da CGJT de 2019 (BRASIL, 2019), o que permite que a reclamação trabalhista seja ajuizada perante a Justiça do Trabalho de qualquer lugar e que os processos sejam acessados também de qualquer localidade, evidenciando com clareza aplicação do princípio da ubiquidade. Nesse prisma, Krieger assevera:

Com o mundo virtual a ideia de demarcação de territórios é rompida, visto que, o ciberespaço não pode sofrer qualquer tipo de marcação, pois é algo que não se pode tocar, nem sentir. Com os avanços tecnológicos as pessoas podem ter contatos e se relacionarem com alguém do outro lado do planeta sem precisar estar lá (KRIEGER, 2014, p. 105).

Convém ressaltar que o uso de novas tecnologias no Poder Judiciário não é recente, remontando, por exemplo: à Lei nº 9.800/1999 (BRASIL, 1999), que possibilitou a prática de atos processuais por meio de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, antevendo a eclosão de novas tecnologias mais eficazes; à Lei nº 10.259/2011 (BRASIL, 2011), ao prever que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais poderão se reunir pela via eletrônica caso um dos juízes componentes da respectiva turma seja domiciliado em cidade diversa; ou, ainda, à Lei nº 11.900/2009 (BRASIL, 2009), que, ao alterar o Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941), possibilitou a utilização da videoconferência para realização de interrogatório de réu preso (art. 185 do CPP) e de oitiva de testemunha sem a necessidade de expedição de carta precatória (art. 222 do CPP) ou o acompanhamento de atos processuais pelo réu quando não for ouvido (arts. 400, 411 e 531, todos do CPP) (BRASIL, 1941).

Além disso, a regulamentação do processo judicial eletrônico pela Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006) ou o uso de aplicativos

como o *WhatsApp* para possibilitar a prática de atos processuais (intimações e oitivas) até desaguar nas audiências por videoconferência são procedimentos que vieram endossar essa tendência.

Com assertividade destaca Otávio Pinto e Silva sobre esse processo de mudança de paradigmas:

A mudança do mundo dos átomos para o mundo dos bits é irrevogável e não há como detê-la, de modo que deve ser vista como algo que certamente vem trazer significativas alterações no cotidiano do Poder Judiciário, na medida em que o formato digital admite diferentes interfaces na interação entre os sujeitos da relação jurídica processual (SILVA, 2016, p. 539).

A necessidade da manutenção do isolamento social previsto na Lei nº 13.979/20 (BRASIL, 2020e) impulsionou e antecipou a realização de audiências por videoconferência, a fim de evitar a disseminação do novo coronavírus, considerando que outrora se imaginava que a implantação dessa modalidade de assentada dependia de orçamento prévio para aquisição de equipamentos necessários e de uma estrutura funcional geradora de um ambiente favorável. Por óbvio que a adoção dessa modalidade de audiência no momento de pandemia do novo coronavírus ocorre para fins emergenciais, em razão da necessidade de implantação das medidas de isolamento, mas isso não quer significar que essa solução urgente não seja tornada definitiva, mormente para conviver com as audiências presenciais.

Ademais, não faz sentido ter um processo judicial em meio eletrônico, em que não se exige a presença física dos sujeitos processuais para o seu manejo, e não utilizar das ferramentas já estabelecidas no ordenamento jurídico para implementar a realização das audiências telepresenciais, o que evidencia a consagração do princípio da desterritorialização criado pelo processo judicial eletrônico.

A busca da efetividade e da razoável duração do processo acelerou a implantação generalizada das audiências por videoconferência, o que também leva em conta o próprio interesse das partes em obter a entrega da prestação jurisdicional.

Para tanto, todo aquele que participa desse ato processual deve praticá-lo com total boa-fé e colaboração, envidando esforços, por exemplo, para a garantia da incomunicabilidade das partes e testemunhas prevista nos arts. 385, § 2º, e 456, ambos do CPC, bem como no art. 824 da CLT nas audiências por videoconferência, alocando os partícipes em ambientes distintos, inclusive, quanto ao georreferenciamento, de modo a evitar a violação à produção de prova justa e a influência de maneira viciada no convencimento do magistrado.

Por decorrência de uma interpretação razoável da Resolução nº 314/2020 do CNJ (BRASIL, 2020b), à luz dos princípios da cooperação e da boa-fé processuais, pode-se dizer que não têm as partes ou os patronos o direito subjetivo de não participar da audiência, devendo apresentar um justo motivo para que o ato processual não seja realizado.

Muitos reflexos processuais positivos podem surgir com as audiências telepresenciais, como a desnecessidade de expedição de carta precatória ou rogatória para ouvir testemunha residente fora da sede do Juízo ou mesmo a oitiva de parte que se encontra presa, sem a necessidade de onerar o erário no deslocamento realizado pelo sistema carcerário, ou, ainda, na instrução de exceções de incompetência relativa, mormente quando os partícipes do polo passivo se encontrem em regiões distantes, sem a necessidade de oitiva por carta precatória (art. 800, § 3º da CLT). Isso sem falar na economia de gastos pelo Poder Judiciário na manutenção de sua estrutura habitual.

Não se pode esquecer também de seus pontos negativos: maior morosidade na realização da audiência, seja em razão da instabilidade da conexão da internet dos participantes do processo, seja pela multiplicidade de ambiente dos participantes, o que

pode interferir no bom andamento do procedimento, em razão da existência de ruídos, etc; bem como a incredulidade dos participantes acerca da lisura do ato processual.

Insta salientar que a imediação, como reflexo da observação e da intuição imediata do juiz, não é violada por ocasião das audiências por videoconferência, como defende Arlete Inês Aurelli:

Ao depois, se para a prova colhida por carta precatória e rogatória não se fala em violação ao princípio da imediatidade e da identidade física do juiz, não há porque entender que no caso de uso do sistema de videoconferência esses princípios sejam violados.

Portanto, desde que seja o próprio órgão julgador que colha o depoimento, com a participação dos advogados das partes, garantindo-se à ampla defesa, não há que se falar em violação aos princípios da imediatidade e identidade física do juiz, seja quanto à colheita da prova testemunhal como do depoimento pessoal das partes. Os princípios processuais devem ser interpretados em conjunto e sistematicamente. Assim o princípio da oralidade e seus subprincípios devem ser analisados conjuntamente com os da eficiência, celeridade e segurança, principalmente quando o mesmo objetivo pode ser alcançado de forma menos onerosa e mais segura (AURELLI, 2013, p. 71).

Ademais, respeitando-se todos os princípios que lhe são inerentes, a audiência por videoconferência é meio efetivo de realização do ato processual, em que o elemento humano é representado não pela presença física, mas virtual dos partícipes, em uma interação ativa, não prejudicando o convencimento do juiz ou a confiabilidade do procedimento. Acerca disso, pontuam Gilberto Notário Ligerio e Adriana Aparecida Giosa Ligerio:

A oitiva por meios eletrônicos pode, em um primeiro momento, causar certa desconfiança, levando-se em conta que a testemunha não estará diante, fisicamente, do magistrado da causa. Poder-se-ia questionar a autenticidade e validade de um testemunho proferido

nestes moldes, em razão da impossibilidade do julgador captar com clareza todas as falas, gestos e movimentos da testemunha e, assim, prejudicada estaria a colheita da prova, por ofensa ao princípio da imediatidade. Porém, é sabido que os equipamentos utilizados para tais fins, especialmente os dispensados para a transmissão e recepção de imagens e sons, são capazes de reproduzir uma situação que se aproxima e muito do ato realizado presencialmente (LIGERO; LIGERO, 2015, p. 592).

Abordada a necessidade da realização das audiências de modo telepresencial em razão da pandemia da Covid-19, bem como o fato de que o procedimento deve observar todos os princípios processuais mais básicos, no próximo tópico será tratado o direito de acesso das partes a essa modalidade de audiência.

5 O ACESSO À JUSTIÇA E AS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS TRABALHISTAS: a necessária ponderação axiológica dos princípios em tempos de pandemia

Fruto da superação do positivismo jurídico pelo pós-positivismo nos campos mais amplos da Teoria Geral do Direito, da Filosofia do Direito e do próprio Direito Constitucional, o acesso à justiça ou a inafastabilidade da jurisdição é, a um só tempo, princípio constitucional processual e direito fundamental em razão da previsão contida no art. 5º, XXXV, da CRFB, bem como direito humano.

É direito humano porque consta em tratados internacionais de direitos humanos, exemplo do art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

[...] toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei (ORGANIZAÇÃO, 1948).

Com efeito, o acesso à justiça é mais abrangente do que o acesso ao Poder Judiciário, já que engloba um direito humano a

um sistema justo e igualitário que tende a assegurar e efetivar os direitos dos cidadãos e não apenas reconhecê-los.

A preocupação com o pleno acesso à Justiça por intermédio da prestação jurisdicional célere e efetiva como uma das principais formas de tutelar os direitos fundamentais é enorme. Como assevera Rodolfo de Camargo Mancuso:

[...] o problema não está (ou menos não tanto) na singela questão do acesso à justiça [...] e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo [...] ou, se se quiser: o acesso à ordem jurídica justa (MANCUSO, 2011, p. 197).

Além disso, o acesso à justiça garante exponencialmente os demais direitos fundamentais, como destacam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direito é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Os susoditos doutrinadores, especialistas na temática do acesso à justiça, examinaram o instituto em três movimentos renovatórios no processo evolutivo ou três ondas, que são sintetizadas por Pedro Lenza da seguinte maneira:

[...] a primeira onda teve início em 1965, concentrando-se na assistência judiciária. A segunda referia-se às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor. O terceiro movimento ou onda foi pelos autores

chamado de enfoque de acesso à justiça, reproduzindo as experiências anteriores, mas indo além, buscando atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (LENZA, 2009, p. 699).

E é na terceira onda que se encontram as ferramentas virtualizadas para estimular o alargamento do acesso à justiça, como as audiências telepresenciais, que além de evidenciar a inserção da sociedade na realidade virtual, desempenham relevante papel para garantir o acesso à justiça com ampla defesa e contraditório, bem como possibilitam a razoável duração do processo com a entrega da prestação jurisdicional e a continuidade do funcionamento do Poder Judiciário mesmo em tempos de pandemia.

Como visto, a razoável duração do processo foi incluída no ordenamento jurídico pela EC nº 45/2004 (BRASIL, 2004), bem como encontra previsão na ordem infraconstitucional, no art. 6º do CPC, e constitui objetivo do juiz na condução do processo, enquanto sujeito ao qual foi constitucionalmente incumbida a missão de pacificação social.

Isso permite concluir que as audiências por videoconferência não devem ocorrer a todo o custo e em qualquer caso, na medida em que devem ser sopesadas as condições de participação das partes envolvidas, observando a técnica da ponderação e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a situação de calamidade pública decretada por causa da pandemia da Covid-19.

Insta ressaltar que, para que o acesso à justiça seja observado, os participantes do ato processual telepresencial devem ter internet de qualidade e estável, o que quer significar que a inclusão digital é a nova fronteira da inafastabilidade da jurisdição, devendo ser garantida a todos, como direito fundamental.

Defensor dessa tese, Víctor Hugo Pereira Gonçalves afirma:

A inclusão digital pode ser localizada dentro do contexto e na sistemática dos direitos humanos fundamentais. Assim, a inclusão digital pode ser vista

como um direito-meio ou direito-garantia dos direitos humanos fundamentais. Direito-meio ou direito-garantia é caso de um direito acessório a outro direito do qual depende intrinsecamente (...) Dentro desta perspectiva axiológica, a inclusão digital está inserida no contexto dos direitos fundamentais, pois, sem ela, a vida em sociedade estará sendo restringida em sua capacidade de participação ativa em seus rumos, diminuindo as possibilidades de desenvolver e ter acesso ao conhecimento e à informação (GONÇALVES, 2011, p. 78; 83).

Inclusão digital nada mais é do que o acesso à informação e aos meios tecnológicos ligados à internet. Conceituando o instituto, referido autor ainda pondera que

[...] a inclusão digital como conceito tem seus problemas e incongruências. A inclusão digital é uma apropriação do conceito de inclusão social construído numa leitura a partir dos anos de 1960 e 1970 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (GONÇALVES, 2015, p. 30).

Sobre a inclusão digital na Justiça do Trabalho, Hélcio Luiz Adorno Júnior e Marcele Carine dos Praseres Soares ponderam que:

A situação é agravada pela incipiente instrução dos jurisdicionados. Na Justiça do Trabalho, em sua maioria, são trabalhadores com baixo grau de escolaridade, que atuam por meio da força braçal ou de conhecimentos técnicos pouco especializados, dos quais muitos que nem sabem assinar o próprio nome. Há o risco de se ampliar a exclusão desses trabalhadores, que são marginalizados cultural, econômica e socialmente (ADORNO; SOARES, 2013, p. 79).

Com o amplo uso das ferramentas tecnológicas da virtualização do processo, torna-se inevitável a inclusão digital para permitir a tutela efetiva dos direitos. Norberto Bobbio já dizia que o “problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 16).

O direito à inclusão digital deve proporcionar o uso da tecnologia de forma consciente, de modo a capacitar o indivíduo para a sua utilização, concedendo-lhe não só o acesso a computadores e à internet, mas também o acesso às tecnologias da informação, que decorrem do direito fundamental à informação. Hodiernamente, não é apenas uma necessidade em tempos de pandemia, mas um valor humano.

O artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO, 1948) assegura a todos o direito de receber e transmitir informação, o que inclui, portanto, o direito à inclusão digital:

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ORGANIZAÇÃO, 1948, Art. XIX).

Já o art. 5º, XIV, da CRFB assegura aos cidadãos o direito fundamental da liberdade de informação: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”(BRASIL, 1988).

Ademais, o marco civil da internet, Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), em seu art. 4º, disciplina a promoção da universalidade do acesso à rede mundial de computadores, estabelecendo, no art. 7º, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

A esse respeito pondera Pierre Levy:

Acesso para todos, sim! Mas não se deve entender por isso um “acesso ao equipamento”, [...] nem mesmo um “acesso ao conteúdo” [...]. Devemos antes entender um acesso a todos aos processos de inteligência coletiva, quer dizer, ao ciberespaço como sistema [...] de confecção do laço social pela aprendizagem recíproca, e de livre navegação nos saberes. A perspectiva aqui traçada não incita de forma alguma a deixar o território para perder-se no “virtual”, nem

a que um deles “imite” o outro, mas antes a utilizar o virtual para habitar ainda melhor o território, para tornar-se seu cidadão por inteiro (LÉVY, 2000, p. 196).

A informação é o maior bem oferecido pela internet. Um indivíduo bem informado possui maior capacidade de defender seus direitos. Malgrado não exista na CRFB expressamente o direito ao acesso à internet, para fins processuais este decorre da garantia da inafastabilidade da jurisdição, mormente porque na Justiça do Trabalho os processos são eletrônicos, sendo acessíveis apenas pela internet e, hodiernamente, em razão das audiências telepresenciais, que também necessitam do mesmo acesso.

Com relação ao acesso da população brasileira à internet, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em divulgação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio contínua (PNAD contínua) de 2018, a última a tratar da matéria, revelou que: 44,1% dos domicílios brasileiros têm computador ou tablet em casa; 95,4% dos moradores dos domicílios pesquisados têm telefone celular, sendo 89,2% destes com acesso à internet; e 83,3% dos moradores dos domicílios pesquisados fizeram uso de internet por qualquer equipamento (INSTITUTO, 2018).

Considerando o resultado da PNAD contínua de 2018, o acesso da população brasileira aos sistemas da rede mundial de computadores vem se ampliando, o que é necessário para um verdadeiro acesso substancial à justiça, garantindo não só o acesso aos órgãos jurisdicionais, mas também a tutela jurídica justa que transponha os óbices que afastam o Judiciário do jurisdicionado.

Não é demais repisar que a inclusão digital é mais do que o acesso proporcionado por computadores e celulares à internet, pois constitui o enfrentamento e a superação de obstáculos tecnológicos, sociais, históricos, culturais e econômicos que existem para aproximar os cidadãos da tecnologia de informação e comunicação e, por corolário, do Poder Judiciário e da própria justiça, em tempos de pandemia.

Se a inclusão digital permite a todos o acesso à internet, também permite a democratização dessa tecnologia e, nessa perspectiva, garante ao incluído um reconhecimento como merecedor desse bem, como característica intrínseca de sua dignidade, da condição mínima de sua existência saudável.

Aliás, a democracia está relacionada ao empoderamento do cidadão, como titular de direitos na sociedade, e só é possível pensar em acesso à justiça digno e democrático como direito de obter da prestação jurisdicional a própria realização da justiça se isso for construído de modo a permitir que o indivíduo utilize de todas as ferramentas de participação, sem qualquer exclusão ou discriminação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências trabalhistas realizadas por meio da videoconferência deixaram de ser exceção prevista no ordenamento jurídico para ser a regra em tempos de pandemia do novo coronavírus, tendo em vista que a modalidade telepresencial mostra-se como alternativa palpável às assentadas presenciais diante da necessidade de distanciamento social.

Considerando que o processo trabalhista é majoritariamente eletrônico, é inevitável a incorporação da videoconferência em seu âmbito, já que possibilita a economia processual e orçamentária, bem como promove a razoável duração do processo, sem olvidar dos demais princípios processuais mais básicos.

Ademais, os princípios processuais, inclusive os específicos do processo eletrônico, também se aplicam às audiências telepresenciais, que, por sua vez, passaram a desempenhar relevante papel para garantir o acesso à justiça com ampla defesa e contraditório, bem como o devido processo legal.

E a necessária observância desses princípios, principalmente o da inafastabilidade da jurisdição, exige que os participantes do ato processual tenham acesso à internet de qualidade, o que só

é possível se a inclusão digital for observada como direito fundamental decorrente do acesso à justiça, a fim de viabilizar a entrega da prestação jurisdicional justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Hércio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 39, n. 151, p. 65-86, maio/jun. 2013. Disponível em: <http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/113/94>. Acesso em: 6 ago. 2020.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AURELLI, Arlete Inês. A produção da prova oral por videoconferência no âmbito do processo civil. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord.). **A prova no direito processual civil**: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013. p. 65-75.

BECKER, Ana Maria Hikutie; SERBENA, Cesar Antonio. O Poder Judiciário em rede e o novo princípio da desterritorialização. *In*: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). **Princípios do processo em meio reticular-eletrônico**: fenomenologia e aplicação. São Paulo: LTr, 2017. p. 101-107.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020b**. Brasília, DF: Conselho Federal de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020c**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 6 ago. 2020.nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020d**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DLG&numero=6&ano=2020&ato=b1fAzZU5EMZpWT794>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, DF: Presidência da

República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19800.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11900&ano=2009&ato=-8c5MTUE90dVpWT1af>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2011. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020e. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 03 nov.2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Conjunto n. 5/ CSJT.GP.GVP.CGJT, de 17 de abril de 2020f**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2020]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/170693>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Conjunto n. 6/ CSJT.GP.GVP.CGJT, de 5 de maio de 2020g**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2020]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/171331>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Conjunto n. 11/ TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020h**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2020]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/172590>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2019]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/166690>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação nº 4/ GCGJT, de 26 de setembro de 2018**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2018]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/145111>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação nº 2/GCGJT, de 12 de março de 2020i**. Brasília, DF: Tribunal

Superior do Trabalho, [2020]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169282>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação nº 1/CSJT.GVP, de 25 de março de 2020a**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2020]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169693>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2014]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/21077>. Acesso em: 03 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1945. v. III.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 14. ed., Salvador: Juspodium, 2012. v.1.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 10 ago. 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD contínua 2018**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=27138&t=resultados>. Acesso em: 5 ago. 2020.

- KRIEGER, Mauricio Antonacci. **Processo eletrônico trabalhista e competência territorial**: reflexões a partir da penhora online. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2000.
- LIGERO, Adriana Aparecida Giosa; LIGERO, Gilberto Notário. A prova testemunhal no novo código de processo civil: primeiras reflexões. *In*: DIDIER JR. Fredie (Coord.). **Grandes temas do novo CPC**: direito probatório. Salvador: Juspodium, 2015. v. 5, p. 587-596.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil – Tomo I**: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MORAES, Camila Miranda de. **Efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho por meio do processo judicial eletrônico**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 5 jun. 2020.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SCHIAVI, Mauro. O novo código de processo civil e o princípio da duração razoável do processo. *In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016. p.117-127.

SILVA, Otavio Pinto e. O novo CPC e a informatização do processo judicial trabalhista. *In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016. p. 537-551.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manual Antonio. **Comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.